

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 181/2014

Altera dispositivos da Resolução Administrativa nº 215/2010 e regulamenta o Programa de Assistência à Saúde, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora Saunier Gonçalves, Corregedora; Maria das Graças Alecrim Marinho, Vice-Presidente; Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio; dos Excelentíssimos Juízes Convocados José Dantas de Góes, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instrução do Processo TRT nº MA 1119-2013, bem como o Parecer Jurídico nº 205/2014,

RESOLVE:

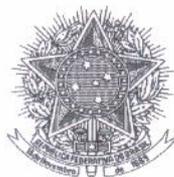
Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Assistência à Saúde aos magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e dependentes do TRT da 11ª Região, mediante ressarcimento de valor parcial do plano de saúde.

Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde tem por objetivo assegurar aos magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e dependentes, definidos no art. 9º, § 1º, desta Resolução, o ressarcimento parcial das despesas com custeio de planos de saúde e odontológicos, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112/90.

Art. 3º O teto do benefício é o valor fixado de acordo com a disponibilidade orçamentária, dentro do limite determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Parágrafo único. Sobre o benefício não incide qualquer desconto.

Art. 4º Os beneficiários terão liberdade de escolher o plano ou seguro saúde que melhor se ajuste às suas necessidades e de seus dependentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

Art. 5º O magistrado ou servidor só terá direito ao ressarcimento das despesas com seus dependentes quando for comprovada a adesão a plano ou seguro saúde escolhido.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor beneficiário do Programa que não seja titular do plano ou seguro saúde, mas usuário dependente de cônjuge e/ou genitores, a comprovação deverá conter os valores individualizados.

Art. 6º Para fazer jus ao ressarcimento, o magistrado ou servidor deverá, obrigatoriamente, requerer o benefício à Seção de Benefícios e, em caso de plano particular, apresentar, semestralmente, cópia dos comprovantes de pagamento, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua caracterização.

§ 1º A concessão do benefício será devida a partir do mês de competência em que o requerente protocolizar o requerimento, por intermédio de formulário padronizado, devidamente preenchido e assinado, endereçado à Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º É vedada a comprovação, por mais de um beneficiário titular, de despesas realizadas com o pagamento de plano de assistência médica em benefício de dependente comum.

§ 3º Caberá à Seção de Benefícios, à vista dos documentos de adesão, verificar a veracidade das informações, bem como se os dependentes estão legalmente cadastrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 7º A Seção de Benefícios, após certificar-se da real condição de dependência, providenciará o crédito correspondente ao benefício na folha de pagamento do beneficiário.

Art. 8º O valor referente ao benefício deverá ser lançado no contracheque do beneficiário como rendimento não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Ato Declaratório da COSIT/SRJIF. Nº 35, de 17 de novembro de 1993.

Art. 9º São considerados beneficiários titulares do Programa os magistrados, os servidores efetivos, requisitados ou comissionados, pensionistas e aposentados.

§ 1º Consideram-se como dependentes legais, desde que registrados na Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT 11:

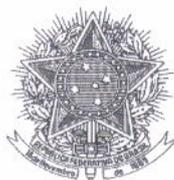
I - cônjuge ou companheiro;

II - filho, enteado e menor sob guarda judicial do titular, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, devidamente comprovado, até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, se inválido, de qualquer idade;

III - os pais, desde que não auferiram rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, devidamente declarados.

§ 2º Não será admitida a inclusão de beneficiários fora das hipóteses previstas.

§ 3º Ao pensionista não será permitida a inscrição de dependentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

§ 4º Não podem ser inscritos, ao mesmo tempo, como dependentes, o cônjuge e o companheiro.

Art. 10. Não são beneficiários do Programa de Assistência à Saúde os magistrados e servidores afastados ou licenciados sem remuneração.

Art. 11. As inscrições para o Programa de Assistência à Saúde serão realizadas na Seção de Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores poderão, a qualquer tempo, aderir ao Programa de Assistência à Saúde, na condição de titular e incluir seus respectivos dependentes.

Art. 12. Fica vedada a participação no Programa:

I – de servidores cedidos ou removidos para outro órgão e que tenham optado por Plano de Assistência à Saúde custeado pelo órgão onde se encontrem em exercício, mediante renúncia ao Auxílio-Saúde e/ou pedido de desligamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal;

II - de servidores de outros órgãos, em exercício no TRT 11, que percebam benefício semelhante ou façam jus ao custeio de Planos de Assistência à Saúde, em seus órgãos de origem.

§ 1º Para efeito de restabelecimento do pagamento do benefício, será necessário novo cadastramento dos beneficiários no Programa de Assistência à Saúde, em caso de cessação das situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, passando a fazer jus ao benefício a partir do mês de protocolo do novo cadastro.

§ 2º Presume-se a renúncia à percepção do benefício quando o beneficiário titular deixar de realizar a comprovação das despesas com Planos de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 6º, sendo automaticamente encerrado o seu cadastro, sem prejuízo da devolução dos valores creditados pelo Tribunal, conforme o parágrafo 3º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1º de dezembro de 1990.

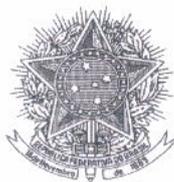
§ 3º É vedado o reembolso de pagamento referente a exercícios anteriores.

§ 4º Deverão requerer obrigatoriamente a renúncia à percepção do benefício os beneficiários que, em qualquer tempo, deixarem de realizar as despesas a que se destina o Programa de Assistência à Saúde.

Art. 13. Os beneficiários serão excluídos do Programa a pedido, por falecimento ou, ainda, ao deixar de preencher as condições previstas no art. 6º desta Resolução.

Art. 14. O Tribunal não se responsabilizará por serviços prestados por profissionais ou entidades não credenciadas pela empresa contratada do beneficiário, não autorizando qualquer tipo de reembolso, em nenhuma hipótese.

Art. 15. Os recursos necessários ao cumprimento desta Resolução serão oriundos do Orçamento da União destinados ao TRT11, Programa de Trabalho 02301057120040317, Elemento de Despesa 3390.05 - Outros Benefícios Previdenciários, ficando sua implementação adstrita às disponibilidades orçamentárias respectivas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

Art. 16. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto nesta Resolução, especialmente, em função de norma que a torne impraticável, ou à falta de disponibilidade orçamentária ou financeira.

Art. 17. As dúvidas e os casos não previstos serão submetidos à apreciação da Diretoria-Geral do TRT da 11ª Região.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Resolução Administrativa nº 215/2010.

Manaus, 13 de agosto de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'David Alves de Mello Júnior', written over a faint horizontal line.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Presidente do TRT da 11ª Região